



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - Data: 27/03/2025 16:47:58

HABEAS CORPUS N. 5039265-88.2025.8.09.0011

COMARCA : CALDAS NOVAS

IMPETRANTE : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PACIENTE : ANA GABRIELA GONÇALVES GUIMARÃES

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de ANA GABRIELA GONÇALVES GUIMARÃES, no que se indigita como autoridade coatora o juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal (1º JECrim) da Comarca de Caldas Novas, o qual designou audiência de instrução e julgamento em razão de denúncia por suposta prática de contravenção penal prevista no artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP – A. 5661373-54.2024.8.09.0025 – mov. 23).

Argui o impetrante, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois atípica a conduta exposta pelo Ministério Público na denúncia.

Alfim, roga a concessão de liminar para suspender o trâmite da ação penal n. 5661373-54, com audiência de instrução designada para o dia 28 de janeiro de 2025, às 13 horas e, no mérito, propugna pelo trancamento do processo-crime.

Inicial instruída com documentos (movs. 01 e 06).

Certificada a redistribuição dos autos eletrônicos por conexão/prevenção a(o) *Habeas Corpus* Cível n. 5995949-75.2024.8.09.0000 (mov. 03).

Liminar deferida, para sobrestar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2025 dos autos originários (mov. 07).

A insigne Procuradoria-Geral de Justiça em parecer subscrito por seu presentante, Dr. Arquimedes de Queiroz Barbosa, opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, denegação da ordem (mov. 15).

É como relato.

VOTO



O *writ* teve trâmite regular.

I. Contextualização

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor da paciente, por suposta prática de conduta tipificada no artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei , e Antônio Carlos Ferreira Filho, por suposta prática de conduta tipificada no artigo 68, da LCP, conjugado com artigo 29, *caput*, do Código Penal (CP – A. 5661373-54 – mov. 21).

Ao encaminhar-se para a audiência de instrução e julgamento (AIJ) (A. 5661373-54 – movs. 23 e 41), houve suspensão do ato em liminar (A. 5661373-54 – mov. 59).

Pois bem.

Ao ser realizado interrogatório do paciente, pela autoridade policial, em relação ao seu suposto envolvimento em conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, a paciente foi orientada por seu patrono a ficar silente sobre a qualificação pessoal, em especial quanto ao seu domicílio, o que deu origem ao procedimento 5661373-54 e que trata da contravenção penal prevista no artigo 68, da LCP.

Tecnicamente, de verificar-se que a paciente, em tese, atuou nos limites de sua autodefesa, pois desobrigada a trazer qualquer dado pessoal para o Estado, diante da possibilidade de que informações pessoais podem ser, eventualmente, autoincriminantes ou caracterizar lesão à dignidade do(a) investigado(a)/ré(u), portanto, sua recusa ao falar se cinge ao seu legítimo direito ao silêncio.

Direitos ao silêncio e não produzir nenhuma prova contra si.

Nada obstante, os informes solicitados pelo Delegado de Polícia, em princípio, eram despiciendo, eis que seu endereço estava declinado no cartapácio, inclusive porque foi ele quem, na representação pela decretação da prisão preventiva com busca e apreensão domiciliar e quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos da paciente, seu respectivo local de moradia (A. 5551478-06 – mov. 01).

O “direito ao silêncio, em sentido amplo” tem previsão passível de ser extraída não só da Carta Magna (art. 5º, LXIII, da CF), todavia, sobretudo da Convenção Americana de Direitos Humanos e limitação da garantia de seu pleno exercício representa, portanto, hialina transgressão ao que preceitua o artigo 8, n. 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e que dispõe de eficácia normativa equivalente às emendas constitucionais ou suprallegal.

Depreende-se que a conduta, em tese, afigura-se atípica.

Ao teor dessas ponderações, CONHEÇO da impetração e CONCEDO a ordem para TRANCAR o processo-crime n. 5661373-54, ante atipia da conduta insimulada.

É o voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).



(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial, por unanimidade de votos, em CONHECER da ordem impetrada e CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Esteve presente o advogado do paciente, Dr. Antônio Carlos Ferreira Filho, OAB/GO 55387 A.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

